



Agravo de Execução Penal nº. 5019897-05.2025.8.19.0500

Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Autos associados: 0349196-33.2015.8.19.0001

Autos originários: 0030934-74.2016.8.19.0001

Agravante: MAX LUIZ SOUZA MORAIS (RG: 0131127383)

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. DESCONTO SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO LIMITE DO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 715 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela Defesa Técnica por inconformismo com a decisão que indeferiu o pedido de retificação do término da pena. Sustenta a Defesa que a decisão agravada violou os arts. 126 e 128 da LEP ao não reconhecer os dias remidos como “*pena cumprida*” sobre a pena unificada (art. 75 do CP), requerendo, por isso, que a remição incida diretamente sobre o teto de 30 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão cinge-se em determinar se o período remido da pena deve ser descontado do limite de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal ou do total da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A unificação das penas, prevista no art. 75 do Código Penal, diz respeito ao tempo de duração da pena privativa de liberdade, que não pode exceder ao limite de 30 (trinta) anos. Quanto aos benefícios (livramento condicional, progressão, remição, etc.), todavia, o cálculo deverá ser executado sobre o total da condenação. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do STJ e do eg. Supremo Tribunal Federal, onde a matéria, inclusive, encontra-se sumulada com o seguinte teor: “*A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável da execução*” (Súmula 715/STF)

IV. TESE E DISPOSITIVO

Recurso Desprovido.



Agravo de Execução Penal nº. 5019897-05.2025.8.19.0500

Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Autos associados: 0349196-33.2015.8.19.0001

Autos originários: 0030934-74.2016.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Execução Penal nº 5019897-05.2025.8.19.0500**, em que é Agravante MAX LUIZ SOUZA MORAIS (RG: 0131127383) e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao recurso, mantendo-se *in totum* a r. decisão hostilizada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Agravo de Execução Penal nº. 5019897-05.2025.8.19.0500

Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS

Autos associados: 0349196-33.2015.8.19.0001

Autos originários: 0030934-74.2016.8.19.0001

Agravante: MAX LUIZ SOUZA MORAIS (RG: 0131127383)

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa técnica de **MAX LUIZ SOUZA MORAIS** (RG: 0131127383), contra decisão da MMª Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de retificação do término de pena (pág. 4/6 – pasta 02).

Inconformada, a Defesa (pág. 11/16 – pasta 02), em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão para que os dias remidos sejam efetivamente considerados como pena cumprida, recaindo sobre a pena unificada. Assevera que incluir os dias remidos como se cumpridos houvessem sido é diverso de descontá-los, abatê-los da pena total a ser cumprida. Sustenta que se considera pena cumprida o período em que o apenado esteve efetivamente submetido à privação de liberdade, suportando a sanção que lhe foi imposta, no caso, pena privativa de liberdade em regime fechado. Ressalta que, nos termos do art. 128 da LEP, os dias remidos devem ser computados como pena cumprida, o que significa que devem ser acrescidos ao tempo de efetiva custódia já suportado pelo apenado, e não simplesmente descontados do total da pena fixada, de modo que, caso recaia sobre a pena integralmente imposta, não haverá efeito prático, mas meramente ilusório para o detento.

Nisso amparado, pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão.

Contrarrazões Ministeriais (pág. 29/31 – pasta 02), pela manutenção da decisão de primeiro grau.

O d. Juízo *a quo* manteve a decisão fustigada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (pág. 32 – pasta 02).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso (pasta 39).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e

Agravo de Execução Penal nº. 5019897-05.2025.8.19.0500

Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Autos associados: 0349196-33.2015.8.19.0001

Autos originários: 0030934-74.2016.8.19.0001

processamento.

Conforme relatado, insurge-se a Defesa contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal que indeferiu o pedido de retificação do término da pena, aduzindo que a decisão agravada violou os artigos 126 e 128 da LEP ao não reconhecer os dias remidos como “pena cumprida” sobre a pena unificada, requerendo, por isso, que a remição incida diretamente sobre o teto de 30 anos.

Sem razão.

As remições obtidas no curso da execução não alteram o limite trintenário, pois incidem no total da pena unificada, sendo cediço que o disposto no artigo 75 do Código Penal limita apenas o tempo máximo de segregação, mas não impede que o agente receba condenação superior a três décadas, devendo os cálculos da execução, inclusive de modo a atender ao princípio da individualização penal, que ainda impera no âmbito executório, ser efetuado a partir da pena total imposta ao agente.

A prosperar o entendimento defensivo, no sentido de que os benefícios devem ser calculados a partir do prazo de trata anos, que seria adotado como pena ficta imposta ao apenado, presos condenados a mais de trezentos anos de reclusão receberiam tratamento idêntico ao de um indivíduo condenado a trinta anos de reclusão, sendo que ambos, por exemplo, poderiam atingir o requisito objeto para a progressão no mesmo momento.

Justamente por este viés, é fácil constatar que a intenção legislativa foi a de impedir que um indivíduo permaneça privado de sua liberdade por mais de trinta anos, e não de impedir que ele receba sanção superior a este montante. Logo, a remição da pena deve recair sobre a totalidade da condenação.

Nesse sentido, a Corte Suprema editou a Súmula 715, pacificando o tema e estabelecendo que a pena de 30 anos, fruto da unificação, diz apenas com o tempo de privação de liberdade e “*não é considerada para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável da execução*”.

E a Corte Superior de Justiça, aliás, a quem incumbe por força constitucional a função de interpretar a lei federal no país, possui firme entendimento neste aspecto, que se exemplifica por amostragem:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. DESCONTO DO TOTAL DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 75 DO CP. IMPOSSIBILIDADE.

Agravo de Execução Penal nº. 5019897-05.2025.8.19.0500

Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Autos associados: 0349196-33.2015.8.19.0001

Autos originários: 0030934-74.2016.8.19.0001

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 715 DO STF. 1. Agravante condenado à pena total superior a 30 anos de reclusão, a remição a ele concedida deve incidir sobre o total da reprimenda imposta e não sobre o limite de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal.

*2. Apesar de existirem precedentes isolados em sentido contrário, a jurisprudência se consolidou nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, em que a matéria, inclusive, foi sumulada com o seguinte teor: [...] **A pena unificada para atender ao limite de 30 anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável da execução** (Súmula 715/STF).*

3. Agravo regimental provido para reformar a decisão impugnada, determinando-se que seja mantido o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias, segundo o qual a remição da pena deve recair sobre a totalidade da condenação.

(AgRg no HC n. 331.882/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. DESCONTO DO TOTAL REPRIMENDA. UNIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DO ART. 75 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 715 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Condenado o paciente ao cumprimento de pena corporal superior a 30 anos, a remição a ele deferida deve recair sobre o total da reprimenda imposta e não sobre a pena unificada com a aplicação do limite de 30 anos disposto no art. 75 do Código Penal - CP.

Inteligência da Súmula n. 715 do STF.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 426.786/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 16/3/2018.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA N. 715 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A tese da defesa de inaplicabilidade da Súmula n. 715 do STF aos casos de remição da pena não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte,

Agravo de Execução Penal nº. 5019897-05.2025.8.19.0500

Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS

Autos associados: 0349196-33.2015.8.19.0001

Autos originários: 0030934-74.2016.8.19.0001

segundo a qual esse instituto deve incidir sobre o total da reprimenda, sem o limite de 30 anos estipulado no art. 75 do Código Penal.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 328.548/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 24/6/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA N. 715 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Na pena unificada pela aplicação do art. 75 do Código Penal, os dias remidos devem ser descontados do total da sanção imposta ao sentenciado, observada à Súmula n. 715 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 309.928/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 30/5/2016.)

Acrescente-se, por fim, que não importa em invalidação indireta da remição a sua incidência no total da pena, pois os dias eventualmente remidos acabam por influenciar nas frações de cálculo dos benefícios, alterando, a exemplo, o tempo para a progressão de regime, já alcançada pelo apenado.

Voto, assim, por negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**

Relator